

O Tribunal Constitucional Internacional: entre Atenas e Esparta

Ana Paula Magna da Silva Frasca Castelhana¹

Resumo: O Tribunal Constitucional Internacional é uma proposta interessante que deve ser amplamente debatida sobre diferentes aspectos. O que propomos para este breve artigo é a reflexão filosófica sobre como será a dinâmica da sociedade de um Estado diante de sua cultura em relação a esta proposta de Tribunal e sua aceitação social. Tal como em Atenas ou Esparta, no “mundo grego”, os conflitos de ideias e arranjos estruturais eram distintos e, portanto fazemos alusão a este momento da história, sem maiores digressões, para traçar um paralelo acerca da diversidade do pensamento entre Estados em relação a idealização de novas estruturas jurisdicionais.

Palavras Chave: Tribunal Constitucional Internacional; cultura; sociedade.

Abstract: The International Constitutional Court is an interesting proposal that should be discussed extensively on different aspects. What we propose for this brief article is the philosophical reflection on how will be the dynamic of the society of a State according to its culture in relation to this proposal of the Court and its social acceptance. As in Athens or Sparta, the "Greek world", conflicts of ideas and structural arrangements were different and therefore we alluded to this moment in history, without further digressions, to draw a parallel about the diversity of thought among States for the idealization of new jurisdictional structures.

Keywords: International Constitutional Court; culture; society.

*“Desejar, ter aversão,
garantir, negar, duvidar,
são maneiras diferentes de querer.”²*
Descartes

1. Introdução

Será que temos um desejo por uma “sociedade” espartana ou ateniense diante de um Tribunal Constitucional Internacional? Como a vida em sociedade e as relações interpessoais poderão se moldar diante deste novo tribunal cheio de mistérios, que provoca reações e estranhamento, e de parâmetros ainda sem um destino certo ou ao menos formatado?

São questionamentos que parecem filosóficos, mas efetivamente não sabemos qual será o comportamento de uma sociedade interna de um Estado ou da sociedade globalizada frente ao que ainda desconhecemos. As proposições que faremos são em

¹ Advogada, professora e pesquisadora. Mestre em Direitos Humanos pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Especialista em Direitos Fundamentais pelo Ius Gentium Conimbrigae (FDUC) e em Direito Constitucional pela UNIVERSIDADE DE SALAMANCA. Associada ao IBDC (Instituto Brasileiro de Direito Constitucional). Email: anapaulacastelhana@gmail.com

² DESCARTES, René. **Os princípios da filosofia**. Lisboa: Edições 70 – Brasil. 2. ed. 2006.

caráter reflexivo, filosófico e indagativo sobre esta “possível” nova sociedade que existirá sob a égide deste tribunal que tem aspectos tão interessantes e que suscita as mais diferentes controvérsias e emoções.

Se utopia ou realidade, só o tempo dirá, tendo em vista a cultura, a estrutura jurisdicional e os anseios de cada Estado que estiver sob o manto deste novo Tribunal que se deseja criar. Assim como no “mundo grego” a história escreverá mais um capítulo, para quem sabe termos um novo marco na reformulação de ideia de soberania, fronteiras, Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos universalizados e até mesmo em como operacionalizar as particularidades de cada legislação na esfera constitucional interna no plano internacional.

2. O Tribunal Constitucional Internacional: considerações do que temos diante do que não sabemos

Mais do que pensarmos nas questões de soberania e fronteiras entre os Estados; nos aspectos sobre competência de julgamento; na forma de incorporação das decisões deste tribunal internamente; nas formas de acesso do cidadão a este tribunal ou se será feito por meio institucional, a reflexão de tudo isto diante da vida em sociedade deve ser um dos principais questionamentos. Será que os nacionais estão preparados para receber uma decisão constitucional de um Tribunal Internacional com esta temática?

Sobre este questionamento precisamos pensar que as decisões judiciais em matéria constitucional, principalmente que envolvam direitos fundamentais, afetam diretamente a vida de cada ser humano, independente se dentro de um Estado desenvolvido ou em desenvolvimento.³

Não desejamos que a sociedade real frente ao Tribunal Constitucional Internacional seja à do utopismo⁴, tal como descreveu Thomas Morus no século XVI. Certamente não podemos pensar que tudo será melhor ou pior, desta ou daquela forma. A própria divergência na criação do tribunal já é primeira questão a ser considerada. O segundo aspecto seria sobre os contornos de sua criação, quais os moldes de acesso popular a ele (ou se não haveria acesso popular direto) e em quais causas tendo em vista que o Direito Constitucional está inserido em Estados democráticos e não democráticos.

Se pensarmos nos Estados democráticos, esbarraremos nas questões dos Tribunais superiores, tal como no Brasil, no caso do Supremo Tribunal Federal e qual decisão teria mais ou menos validade ou poderia ser considerada a última instância –

³ Não julgamos ser adequada a nomenclatura de países desenvolvidos ou em desenvolvimento, tal como vem modelada, pois cada continente tem uma ideia diferente sobre o que sejam estes vocábulos. Não sabemos se os critérios para este ou aquele conceito é apenas um critério puramente econômico ou envolvem mais aspectos abstratos. Mencionamos aqui estes termos porque são mais usuais e mais fáceis de passarmos as ideias já que é a nomenclatura mais difundida atualmente.

⁴ Este termo aparece na obra “Utopia” de Morus (1480-1535), referindo-se a um país imaginário em que o povo teria aptidões físicas, intelectuais muito desenvolvidas frente a um Estado com caráter humanístico. Depois disso o termo tomou acepção para identificar diferentes tipos de uma sociedade humana ideal. Atribui-se a Platão, na “República”, a ideia de um primeiro projeto de sociedade utópica, no século IV a.C. Cf. AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lexikon. 2012. p. 449. Ver mais em: MORE, Thomas. Utopia. Tradução: Anah de Melo Franco. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2004.

se é que poderíamos falar em instâncias, já que estamos diante de um plano internacional.

A própria matéria dos direitos fundamentais, deve ser objeto de nossa reflexão. Os Estados, em âmbito interno, com constituições consideradas democráticas ou não⁵, podem ter sérios problemas diante da avaliação feita destes direitos pelo Tribunal Constitucional. Contudo, se o Tribunal se ativer às questões processuais, pode ser um caminho menos conflituoso, mas não sabemos se será efetivo, já que um Tribunal é constituído para ser um Tribunal e, portanto, para julgar e não para fins de recomendação tal como alguns órgãos das organizações das Nações Unidas.

Nas sociedades contemporâneas, os grupos culturais e sociais são variados e quase nenhum Estado é homogêneo culturalmente. Diante disso, pensamos que as questões multiculturais serão um destes principais problemas, pois cada ordenamento tem reflexo do pensamento social de seu povo. A forma como uma decisão de um Tribunal exógeno, ingressa na cultura e na dinâmica social interna de um povo, deve ser refletida e considerada.

Não podemos importar estratégias do Tribunal Penal Internacional (TPI), pois as matérias penais têm outros contornos e a análise na ótica constitucional é diversa, até mesmo porque a Constituição de um país é o mais importante documento interno em termos de escala hierárquica de normas. Importar modelos é um mal. Talvez o máximo seja observar estruturalmente o que funciona corretamente e o que não funciona para que possamos refletir sobre o Tribunal Constitucional Internacional. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)⁶ pode ser citado como exemplo de um tribunal que abarca temas fundamentais à convivência humana e que tem funcionado bem em vários aspectos. Devemos notar que é um Tribunal que abarca países europeus de diferentes culturas e ordenamentos internos com características específicas, tal como ocorrerá com o Tribunal Constitucional Internacional, só que em uma escala maior de Estados.

3. “A sociedade ateniense e/ou espartana” frente ao Tribunal Constitucional Internacional

Até que ponto haver um tribunal internacional poderá impedir conflitos mundiais em termos de matéria constitucional ou coibir os cidadãos e até mesmo os próprios Estados no cometimento de infrações ou de que forma estes conflitos serão julgados? Nestes aspectos é que não sabemos se estaremos mais para os conflitos da sociedade ateniense ou para disputas espartanas.

A alusão que fazemos pode ter um caráter mais provocativo que fático, mas podemos usá-lo para refletir acerca do que queremos e esperamos deste Tribunal, ou se desejamos estar entre Atenas e Esparta, no sentido que a própria história cunhou e nos deixou. Estas duas cidades-estados do “mundo grego” representavam o verdadeiro sentido da diversidade conflitante em meio a uma mitologia própria da Grécia antiga. As questões culturais, portanto, sobre a interferência na forma de impor as leis e o

⁵ A reflexão sobre o que seja uma Constituição democrática pode ser objeto de controvérsia, pois esta aferição depende de apreciação geralmente feita por Estados ocidentais em detrimento de outros e não é possível assegurar os critérios determinantes para tanto. É um conceito variável, portanto.

⁶ Sobre o Tribunal, cf. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

próprio sentido de justiça eram bastante distintas e neste sentido que nossa analogia é interessante, se apontarmos filosoficamente acerca da possibilidade da existência de um Tribunal Constitucional Internacional.

Não sabemos se a interferência de um Tribunal Constitucional Internacional em um Estado mais particularizado⁷ culturalmente, por exemplo, através de grupos culturais e sociais em extremo conflito interno de várias ordens e até bélico, poderia ser aceito pelos seus nacionais reconhecendo sua legitimidade. Não basta a instauração de um Tribunal, mas sim a forma como será recepcionado pela sociedade interna de cada Estado.

Sabemos que os Estados terão de se adaptar até mesmo politicamente ao que representará este Tribunal. Assim como em Esparta com Licurgo e em Atenas com Sólon, as ideias políticas divergiam e geraram conflitos entre estas duas cidades-estados gregas. O povo da Grécia antiga não era um povo com características comuns, como erroneamente nos fazem pensar diante do que estudamos nos livros de história. Quando olhamos para as sociedades atenienses e espartanas, notamos que a organização interna de cada uma delas é extremamente peculiar. O escalonamento social, o conceito de democracia e de cidadania divergia em cada uma delas. Estes serão desafios que o Tribunal Constitucional terá de também enfrentar diante de Estados tão singulares.

Na Grécia antiga as cidades duelavam na tentativa de impor um pensamento e na forma de governar. Atualmente, os Estados travam embates por outras questões não só políticas ou de conquistas de territórios (que parece até um tanto primitivo se assemelhado ao conceito de conquista das batalhas entre Atenas e Esparta), mas até mesmo sobre a forma de concepção do mundo e os anseios sociais.

A noção de mundo possível⁸, tanto na sua aceção da lógica, quanto da semântica, se no plano imaginário ou real, precisa ser considerada. Precisamos refletir sobre o que queremos ou necessitamos diante de mais uma estrutura jurisdicional como esta que se deseja criar. A ideia parece interessante e necessária ao sentido de complementaridade ou ausência jurisdicional. Uma última instância internacional, talvez, se for este o sentido que se queira dar, por parte dos que estão se debruçando sobre o tema. Não sabemos os anseios e necessidades das sociedades dos outros Estados, principalmente em conflito. Também não sabemos os objetivos dos que estão propondo a criação deste Tribunal que estamos analisando brevemente aqui. Transpor questões particulares para o olhar de um Tribunal geral funcionou quando da criação, por exemplo, do TPI e do TEDH. São bons exemplos, com erros e acertos, mas que são estruturas jurisdicionais que conhecemos para nos referenciar.

4. Considerações finais

As provocações aqui feitas são mais necessárias do que a tentativa de premunicação sobre o que irá acontecer em todo o processo de pensamento acerca deste

⁷ Quando usamos aqui a expressão “particularizado”, falamos no sentido da oposição entre particularismo e universalismo.

⁸ Esta noção de mundo possível foi exposta pela primeira vez por Gottfried W. Leibniz (1646-1716), na obra: *Essais de théodicée*, de 1710. Esta noção foi retomada pela semântica e pela lógica, como um “[...] imaginário circunscrito na ordem das possibilidades.” Cf. AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lexikon. 2012. p. 432.

tema. Não queremos ser uma sociedade à moda ateniense, porque não desejamos ter a escala social piramidal com os eupátridas, georgois, demiurgos, metecos, escravos e nem muito menos o desejo por um retrocesso no sentido de cidadania que não abarcava as mulheres. Também não desejamos ser esparciatas, periecos e hilotas, diante de uma sociedade como a espartana. Estas sociedades funcionaram com suas leis e características de governabilidade para um tempo na história. Talvez hoje olhemos como sociedades que representaram caos, desigualdade e incoerência, mas tinham sua ordem preconcebida. Os erros e acertos, sabemos qual foram em ambas, porque estamos distante delas historicamente.

O endurecimento de uma menção do que Atenas denominava por democracia e nem sob a égide de um sistema social e de constituição totalmente militarizado, como o de Esparta foram capazes de fazer prosperar os sistemas sociais que propuseram. E o mais interessante é que Esparta ganhou a guerra do Peloponeso e hoje temos Atenas como capital da Grécia. Não há como entender certos motivos, causas e efeitos ao que se constitui como arranjos da sociedade e como determinaram as escolhas, nestes dois tipos de sociedade.

Da mesma forma, que olhamos para erros e acertos do passado sem poder importar modelos que historicamente perderam pertinência também não podemos pensar nos tribunais internacionais que temos atualmente como um modelo ao que se propõe como constitucional. Cautelas devem existir, pois o tempo e os motivos que levaram à criação de um Tribunal Penal Internacional (TPI), por exemplo, foram válidos para este diante dos anseios e necessidades da sociedade da época que se moldou até os dias atuais. Já o Constitucional necessita ser criado sobre uma sociedade globalizada que passa por crises mundiais de outras ordens e outras emergências. Talvez como um “socorro” ou amparo a regimes internos menos organizados e democráticos.

O máximo que poderemos invocar aos gregos é pedir inspiração a deusa Atena, por ser a deusa da sabedoria e das artes, para indicar o melhor caminho em prol de atender aos anseios da nova sociedade globalizada, que não detém fronteiras, a nosso ver. A fronteira só existe na lei, pois as próprias relações entre os países demonstra isso, no plano comercial. As tentativas de desunião interestatais como o que ocorre na União Europeia, o tempo dirá que será um retrocesso se levado adiante.

Se viável ou não, o tempo dirá. A criação deste Tribunal Constitucional está reunindo esforços para atender aos anseios de uma nova forma de pensamento sobre o Direito e suas instituições e principalmente sobre a forma de como a sociedade interna de um país deseja por respostas mais efetivas perante a estrutura interna judiciária dos seus Estados. Nem Atenas, nem Esparta, o tempo é outro. É tempo de reflexão e equilíbrio entre as nações. Que estejam unidas em prol do que for o melhor para as futuras gerações.

5. Referências:

AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lexikon. 2012.

European Court of Human Rights. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

DESCARTES, René. **Os princípios da filosofia.** 2. ed. Lisboa: Edições 70 – Brasil. 2006.

MORE, Thomas. **Utopia.** Tradução: Anah de Melo Franco. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2004.

Recebido para publicação em 22-08-16; aceito em 25-09-16